

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 238/2001

de 20 de Março

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica do Barreiro, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 21 de Fevereiro de 2001.

### REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA DO BARREIRO

#### CAPÍTULO I

##### Constituição

##### Artigo 1.º

O Gabinete de Consulta Jurídica do Barreiro rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento, e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

##### Artigo 2.º

1 — De acordo com o disposto na cláusula 8.<sup>a</sup> do convénio supra-referido, o Ministério da Justiça compromete-se a pagar à Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca do Barreiro, atentas as particularidades de funcionamento do Gabinete, a quantia mensal de 50 000\$ desde o início do respectivo funcionamento e até ao dia 10 de cada mês.

2 — A quantia referida no n.º 1 é assegurada por verbas próprias a consignar no Orçamento do Estado.

#### CAPÍTULO II

##### Objectivo

##### Artigo 3.º

Ao Gabinete de Consulta Jurídica do Barreiro, adiante designado por Gabinete do Barreiro, compete assegurar a orientação e o conselho jurídico a todos aqueles que residam na área territorial do conselho do Barreiro ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras estabelecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

##### Artigo 4.º

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão.

2 — No âmbito da consulta jurídica cabem ainda as diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para esclarecimento da questão colocada.

3 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação.

4 — As diligências extrajudiciais, bem como as tentativas informais de conciliação, não vinculam o Gabinete.

#### CAPÍTULO III

##### Estrutura e organização

##### Artigo 5.º

A organização e o funcionamento do Gabinete do Barreiro são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

##### Artigo 6.º

1 — O director é o presidente da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca do Barreiro em exercício ou quem a Delegação designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela Delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete do Barreiro, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

##### Artigo 7.º

1 — A Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca do Barreiro assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete do Barreiro, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete do Barreiro, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários durante o período de funcionamento do Gabinete do Barreiro.

#### CAPÍTULO IV

##### Funcionamento

##### Artigo 8.º

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, inscritos no conselho distrital de Lisboa e com domicílio profissional na comarca do Barreiro que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscreverem na Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca do Barreiro e por solicitadores, caso tal venha ser conveniado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

2 — No acto de inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendem prestar a sua cola-

boração, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no artigo 1.º

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com respeito pelas regras deontológicas.

#### Artigo 9.º

1 — O Gabinete do Barreiro funciona na sede da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca do Barreiro, sita no Barreiro, Avenida de Alfredo da Silva, 10-A e 10-B.

2 — Sem prejuízo do n.º 1, em casos excepcionais e devidamente justificados com a impossibilidade de deslocação do consulente, pode a consulta ser prestada fora do Gabinete, designadamente em estabelecimento prisional, mediante autorização do director, ficando sujeita aos mesmos princípios gerais do Gabinete.

#### Artigo 10.º

1 — O Gabinete do Barreiro estabelecerá o seu horário de atendimento conforme se mostre mais conveniente aos consulentes.

2 — Poderão ser fixados horários diferentes quando o atendimento seja efectuado aos sábados e em férias judiciais.

3 — Os períodos de marcação não deverão coincidir com os períodos de consulta.

4 — Os horários de abertura ao público devem ser publicitados o mais amplamente possível.

#### Artigo 11.º

1 — Os interessados nas consultas devem proceder à sua inscrição no Gabinete do Barreiro, mediante o preenchimento de uma ficha donde constem, necessariamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como da falta dos meios económicos suficientes para recurso a profissional do foro ou outro serviço de apoio jurídico, e de não terem confiado a qualquer destes o assunto objecto da consulta;
- c) Indicação sucinta do tema da consulta.

2 — O director, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

3 — A prestação de falsas declarações, para além das sanções penais previstas e sem prejuízo do dever de indemnizar, implica a possibilidade de o Gabinete do Barreiro não atender o seu autor por um período de tempo até cinco anos.

#### Artigo 12.º

Existirá no Gabinete do Barreiro um arquivo de elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem, com carácter rigorosamente confidencial e em cumprimento da lei de protecção de dados pessoais.

#### Artigo 13.º

A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

#### Artigo 14.º

1 — Após a inscrição, a que será atribuído um número de ordem sequencial, a consulta será prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto intervalo de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente é atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

#### Artigo 15.º

1 — No Gabinete do Barreiro as consultas são asseguradas por uma mesa de consulta, constituída por um advogado e, facultativamente, por um advogado estagiário no período prático do estágio.

2 — Na sequência do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a mesa de consulta pode vir a integrar solicitadores.

3 — A constituição das mesas é da competência do director do Gabinete de Consulta Jurídica e far-se-á mediante escalas previamente elaboradas.

4 — O consulente é atendido pelos advogado e advogado estagiário que estiverem a prestar serviço no Gabinete do Barreiro no dia e na hora em que a consulta estiver agendada.

5 — Em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, o director pode indicar um dos advogados e advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta ou aceitar que o consulente escolha.

#### Artigo 16.º

1 — Uma vez inscritos, os advogados e advogados estagiários comprometem-se a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta considerada injustificada pode dar lugar, independentemente de procedimento disciplinar por parte dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, a eventual exclusão das listagens, temporária ou definitiva.

#### Artigo 17.º

Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar e ou patrocinar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou às pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

#### Artigo 18.º

Cada consulente tem o direito de recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano, não podendo ser prestadas mais de três consultas por cada caso.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 19.º

A Ordem dos Advogados dotará o Gabinete do Barreiro dos meios necessários à aquisição de bibliografia de consulta e de material de expediente de uso mais frequente, cuja indicação será efectuada pelo director.

## Artigo 20.º

O director do Gabinete do Barreiro pode celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

## Artigo 21.º

A todo o tempo e sob proposta do director, pode a Ordem dos Advogados propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento.

## Portaria n.º 239/2001

de 20 de Março

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico de acesso ao direito e aos tribunais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja homologado o Regulamento do Gabinete de Consulta Jurídica de Albufeira, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 21 de Fevereiro de 2001.

## REGULAMENTO DO GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA DE ALBUFEIRA

## CAPÍTULO I

## Constituição

## Artigo 1.º

O Gabinete de Consulta Jurídica de Albufeira rege-se pelas normas constantes da lei de acesso ao direito e aos tribunais, deste Regulamento e do convénio estabelecido entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados em 28 de Novembro de 1989.

## CAPÍTULO II

## Objectivo

## Artigo 2.º

Ao Gabinete de Consulta Jurídica de Albufeira, adiante designado por Gabinete de Albufeira, compete assegurar a orientação e o conselho jurídico a todos aqueles que residam na área territorial do concelho de Albufeira ou que aí exerçam uma actividade profissional regular e que, por insuficiência de meios económicos, não tenham a possibilidade de custear os serviços de advogado, de acordo com os princípios e regras esta-

belecidos na legislação geral que regula o acesso dos cidadãos ao direito e no convénio celebrado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, sem prejuízo do que se encontra estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público.

## Artigo 3.º

1 — A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios, lesados ou ameaçados de lesão.

2 — Em caso de manifesta utilidade, pode haver lugar à marcação de uma tentativa informal de conciliação na sequência de consulta, mediante prévia autorização do director do Gabinete.

3 — As tentativas informais de conciliação não vinculam o Gabinete.

## CAPÍTULO III

## Estrutura e organização

## Artigo 4.º

A organização e o funcionamento do Gabinete de Albufeira são assegurados por um director, coadjuvado por um secretariado.

## Artigo 5.º

1 — O director é o presidente da Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de Albufeira em exercício ou quem a Delegação designe, o qual, nas respectivas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos vogais daquela Delegação.

2 — Compete ao director assegurar o normal e eficaz funcionamento do Gabinete de Albufeira, promovendo e diligenciando pela atempada resolução de todas as questões decorrentes da sua actividade.

## Artigo 6.º

1 — A Câmara Municipal de Albufeira assegura, pelos seus próprios serviços, o secretariado do Gabinete de Albufeira, com as funções referidas no número seguinte.

2 — Compete ao secretariado a coordenação e execução de todo o expediente do Gabinete de Albufeira, designadamente receber a inscrição de todos os utentes, promover o agendamento da consulta e apoiar o director nas tarefas que este lhe atribuir, bem como aos advogados e advogados estagiários durante o período de funcionamento do Gabinete de Albufeira.

## CAPÍTULO IV

## Funcionamento

## Artigo 7.º

1 — A prestação de consulta jurídica é assegurada por advogados e advogados estagiários, sob a orientação daqueles, que, com aquela finalidade, voluntariamente se inscrevam na Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de Albufeira e por solicitadores, caso tal venha a ser convencionado entre a respectiva Câmara e o Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.